



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 21/05/1997
C	<i>solução</i>
C	
Rubrica	

Processo : 13739.000072/94-37

Sessão de : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 203-02.426

Recurso : 98.157

Recorrente : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - RESSARCIMENTO - Falta amparo legal para a correção monetária de créditos decorrentes de estímulos à exportação. *Recurso negado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sérgio Afanasiou
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Armando Zurita Leão e Elso Venâncio de Siqueira.

/eaal.



Processo : 13739.000072/94-37

Acórdão : 203-02.426

Recurso : 98.157

Recorrente : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada solicitou complemento referente à correção monetária do ressarcimento do IPI a que fez jus a título de estímulos fiscais à exportação.

O pedido foi negado pela autoridade administrativa, que assim ementou sua decisão:

“IPI-RESSARCIMENTO - Inexiste amparo legal para corrigir monetariamente os ressarcimentos de créditos decorrentes de estímulos à exportação.”

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado no qual reitera os argumentos já expendidos na peça impugnatória e menciona decisões judiciais a respeito.

Ao final, pede a reforma da decisão “a quo” e reconhecido o seu direito de receber o ressarcimento corrigido pelos valores em UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000072/94-37
Acórdão : 203-02.426

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

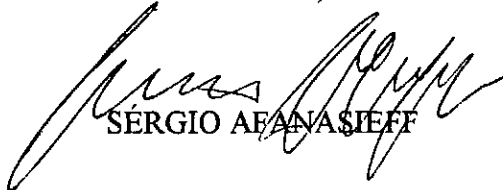
Quanto ao mérito, não vejo como e nem porque reformar a decisão recorrida que aplicou a legislação de regência de forma correta e adequada ao caso em pauta.

O ressarcimento de créditos do IPI está amparado pela Lei nº 4.502/64, art. 7º, § 1º; pelo Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º; pela Instrução Normativa SRF nº 125/89, itens 1, 2 e 3, nos termos da IN SRF/STN nº 117/89, razão pela qual a recorrente faz jus ao recebimento, em dinheiro, do valor do crédito gerado pelas exportações incentivadas que procedeu.

No entanto, não há previsão à correção monetária para o ressarcimento, em nenhum dos diplomas legais que regem a matéria.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF